

A Química nos Tribunais: identificação de drogas, falibilidade, laudos provisórios e definitivos nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo

Maria Paula Bertran¹
Cláudio do Prado Amaral²
Jesus Antônio Velho³

“Tens of thousands of people every year are sent to jail
based on the results of a \$2 roadside drug test.
Widespread evidence shows that these tests routinely produce false positives.
Why are police departments and prosecutors still using them?”
Ryan Gabrielson e Topher Sanders.

Resumo

Para que o crime de tráfico de drogas seja materializado, as substâncias apreendidas devem ser identificadas como proscritas. Determinar a natureza de uma substância química não é atividade trivial. Os legisladores de todo o mundo, inclusive do Brasil, corretamente estabelecem que os laudos de constatação preliminar, exigidos para providências de urgência, sejam refeitos com técnicas mais apuradas e menos falíveis. A realidade da jurisprudência corrobora a lei na maior parte dos casos, mas a excepciona em muitos outros. Neste trabalho foram analisadas todas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e 198 decisões judiciais sobre laudos de identificação de drogas proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As principais constatações foram: não há unanimidade acerca da indispensabilidade dos laudos definitivos; os processos administrativos para aferição de falta grave pela posse de entorpecentes em presídios desprezam a necessidade de perícia sobre a substância encontrada; há desaparecimento de quantidades e alteração de amostras entre os laudos provisório e definitivo, sem que as autoridades tomem quaisquer providências.

Palavras-chave: Drogas. Testes Químicos. Prova. Falibilidade. Laudos.

The Forensic Chemistry on Courts: drug detection, fallibility, provisional and final awards in the Superior Courts and in the State Court of São Paulo

¹ Professora Associada da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (São Paulo, Brasil). Livre-Docente em Sociologia Jurídica pela USP. Doutora e Mestre em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Brazilian Fulbright Chair in Democracy and Human Development, em 2018. Autora correspondente. bertran@usp.br

² Professor Associado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (São Paulo, Brasil). Coordenador do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP. Pesquisador do Observatório Nacional do Sistema Prisional/UFGM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude de São Carlos-SP. cpamaral@usp.br

³ Professor do curso de graduação em Química Forense da Universidade de São Paulo (Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil). Presidente da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses. Perito criminal da Polícia Federal. jesusvelho@yahoo.com.br

Abstract

It is essential to identify drug smuggling that the seized substances be identified as prohibited. Determining the nature of a chemical sample is not a trivial activity. Lawmakers around the world, including Brazil, refer to more accurate and less fallible techniques. The state of São Paulo (Brazil) jurisdiction corroborates the law in most cases, but it makes a lot of exceptions too. In this paper, we analyzed all Brazilian Superior Courts and 198 judicial decisions on the facts of drug identification by the Court of Justice of the State of São Paulo. As main findings there were: there is no unanimity on the indispensability of the final awards; administrative procedures for assessing serious misconduct for possession of narcotics in prisons overlook the need for chemical analysis on the samples found; the amount of drug sample have disappeared between field tests were made and definitive reports were made (and authorities did nothing about it).

Keywords: Drug. Field Tests. Evidence. False Results. Reports.

Introdução

Por que a Lei de Drogas exige a elaboração de dois laudos?⁴

A identificação de substâncias proscritas é uma missão delicada e difícil⁵. A Lei de Drogas exige que sejam feitas duas análises sobre as substâncias que forem apreendidas em circunstâncias que presumam haver crime de tráfico de drogas. A primeira análise, sumária, indica haver indícios de materialidade com testes chamados de colorimétricos. Eles são sabidamente falíveis. Em razão disso, a eventual condenação penal depende de exames de maior precisão. Muitas vezes estes exames não são feitos. Mas isto não impede muitas condenações, ainda que sem comprovação de materialidade, ainda que contra o texto da lei. Por que a lei exige dois laudos? E por que algumas condenações acontecem sem que nenhum deles seja realizado? Esta introdução se dedica a estas perguntas.

Começamos o texto com uma descrição das obrigações legais sobre identificação de drogas, de acordo com as etapas do processo penal. No caso de

⁴ Os autores agradecem o financiamento do programa Santander Universidades Grandes Temas, a dedicação da Professora Aline Thaís Bruni, pela participação estruturante e vital em todos os trabalhos que compuseram o conjunto de pesquisas financiado pelo Santander Universidades e ao diligente levantamento de decisões feito pela acadêmica Taissa Beatriz Silva Poiani.

⁵ O tema aparece não apenas na identificação de drogas para tráfico, mas também em segurança de trabalho e doping, por exemplo. Cf. KAZANGA et al. Prevalence of drug abuse among workers: Strengths and pitfalls of the recent Italian **Workplace Drug Testing (WDT) legislation. 48th Annual Meeting of the International-Association-of-Forensic-Toxicologists**. Bonn: Germany, 2010. MARCLAY, François; MANGIN, Patrice; MARGOT, Pierre SAUGY, Martial. Perspectives for Forensic Intelligence in anti-doping: Thinking outside of the Box. **Forensic Science International**, Vol. 229, Jun. 2013.

prisão em flagrante, o respectivo auto somente poderá ser lavrado se for estabelecida a materialidade do fato em cognição sumária, para o que é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (art. 50, § 1º Lei nº 11.343/2006⁶). Diante de resultado positivo, realizada a prisão em flagrante e sendo esta convalidada pelo juiz, inicia-se o inquérito policial.

A Lei nº 11.343/2006⁷ não diz qual o momento em que deve ser produzido o laudo definitivo. Todavia, o menciona em três passagens (art. 50, §§ 2º e 3º e art. 50-A caput⁸), o que não deixa dúvidas sobre a necessidade de sua produção. Entende-se que referido laudo deve ser produzido com absoluta celeridade, já na fase de inquérito policial, pois se houver ocorrido falso resultado positivo no laudo de constatação, o inquérito policial será encerrado, a denúncia não será oferecida (tampouco recebida) e o indiciado que estiver preso será solto.

Por isso, a denúncia deve ser oferecida já embasada em laudo definitivo. Tendo em vista que nem sempre isso é possível (por debilidade de recursos), muitas denúncias são oferecidas e recebidas com base no laudo provisório laudo de constatação.

Para os casos em que apenas o laudo provisório está nos autos, caso o juiz receba a denúncia, deverá o magistrado: a) designar dia e hora para a audiência de instrução e julgamento; b) ordenar a citação pessoal do acusado; c) a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e; d) requisitar os laudos periciais (art. 56). Logo, é lícito e justo concluir que quando da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, o laudo definitivo já deverá estar encartado aos autos.

E por que o laudo definitivo deve estar juntado aos autos, no máximo, até o momento da audiência? Porque sua função natural é realizar a prova definitiva da materialidade. Entenda-se: a prova mais exata possível sobre uma situação química.

Assim, interpretação sistemática da Lei nº 11.343/2006⁹ não deixa dúvidas sobre as diferenças funcionais entre o laudo de constatação e o definitivo: I – O laudo

⁶ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁷ BRASIL, 2006.

⁸ BRASIL, 2006.

⁹ BRASIL, 2006.

de constatação confere cognição sumária e provisória sobre a substância apreendida. O definitivo objetiva realizar prova com o maior grau de profundidade cognitiva possível sobre a natureza fármaco-dependente da mesma substância. II – O primeiro é mero elemento de informação, portanto, de ordem inquisitória. O segundo é prova, que serve ao processo e sujeita-se aos princípios constitucionais que informam a teoria da prova. III – O laudo de constatação serve unicamente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, não sujeito ao contraditório. O laudo definitivo serve ao julgamento do feito, sob o crivo do contraditório, ou seja, serve à sentença de mérito.

Para elaboração dos laudos provisórios, são normalmente usados “kits” de detecção das drogas, que funcionam de modo semelhante aos testes farmacêuticos de gravidez. Os “kits” são plenamente falíveis, porque podem apresentar resultados falsamente positivos e falsamente negativos. Os químicos sabem disto. O Poder Legislativo sabe disto. Alguns membros do Poder Judiciário desconhecem e desconsideram isto.

Os “kits” usados para detecção de drogas são falíveis por duas principais razões. A primeira é que identificam um conjunto de substâncias que apresentam características químicas semelhantes entre si. Mas nem todas estas substâncias são drogas. Um exemplo: os kits comercialmente disponíveis para detecção de cocaína são reagentes colorimétricos que se comportam da mesma forma para qualquer substância da família dos alcalóides. Os kits usados hoje no Brasil fornecerão resultados positivos para amostras de cocaína, mas também apresentarão resultados positivos para amostras de xilocaína ou de bala de coco ralada, ambas pertencentes à família das substâncias alcalóides.

Os usuários de drogas, apreensivos pela falta de certeza sobre aquilo que consomem, não raro também se servem dos mecanismos de identificação fácil, rápida, barata e imprecisa dos “kits”. Em festas ou momentos de negociação, os usuários de drogas usam “kits” colorimétricos idênticos àqueles da Polícia Judiciária. Seu objetivo, evidentemente, é de formar algum mecanismo de auto-regulação do mercado das drogas. Esta prática não inibe a estratégia do traficante de lucrar pelo volume, diluindo a pureza. Mas indica ao traficante a pertinência de aumentar o volume com as substâncias certas (exatamente xilocaína, leite em pó e bala de coco

ralada, com porcentagens mínimas de cocaína)¹⁰. A consequência é que cada vez mais existe a possibilidade de laudos provisórios com resultados falsamente positivos.

O problema não é apenas brasileiro. O problema é uma limitação da ciência química. Nos Estados Unidos, por exemplo, alguns estados usam uma substância chamada tiocinato de cobalto, que fica azul quando em contato com cocaína. Mas o tiocinato de cobalto também fica azul quando em contato com outras 80 substâncias, incluindo alguns medicamentos para acne e vários produtos de limpeza. Sem contar uma série de variações associadas com umidade ou temperatura, que também podem alterar a reação de cor esperada¹¹.

A segunda razão de falibilidade dos “kits” é justamente o fato de que as drogas e os “kits” não são puros. Classicamente, a cocaína apreendida pela polícia é misturada com vidro moído, pó de mármore, talco e uma série de substâncias que façam aumentar o volume do produto a ser vendido (além de xilocaína e bala de coco, claro). Os “kits” também podem se sujeitar a pequenas (ou nem tão pequenas) variações de qualidade. Isto acontece com quaisquer bens adquiridos pela Administração Pública por meio de licitação. Não seria diferente com este produto. Mesmo que esta não seja a rotina, a soma dos fatores de drogas altamente impuras com “kits” de precisão variável, atingem a robustez do exame colorimétrico.

O legislador brasileiro sempre soube disto. Tanto o legislador da atual Lei de Drogas, como o da antiga¹². Não por acaso a lei determina (e determinava na redação antiga) que deveriam ser elaborados dois laudos: o laudo provisório, que deve ficar pronto rápido e admite falhas; e o laudo definitivo, que deveria ser elaborado a partir de critérios de análise menos falíveis.

Os critérios adotados para elaboração dos laudos definitivos no Brasil são, sem dúvida, menos falíveis que os exames dos “kits” colorimétricos. Mas mesmo os laudos definitivos estão algo distantes da certeza absoluta. A análise da substância com indícios de ser entorpecente deveria envolver a associação de várias técnicas. Há

¹⁰ BERTRAN, Maria Paula; BRUNI, Aline Thaís; VELHO, Jesus Antônio e AMARAL, Cláudio do Prado. Consumeristas: precisamos conversar sobre drogas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 114, nov./dez. 2017.

¹¹ GABRIELSON, Ryan; SANDERS, Topher. Busted. **ProPublica**. July 7, 2016. Também publicado no New York Times, July 7, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/07/10/magazine/how-a-2-roadside-drug-test-sends-innocent-people-to-jail.html>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

¹² As leis anteriores, nº 10.409/02 e nº 6.368/76, também deliberavam sobre o assunto relativo aos exames químicos de constatação de substâncias entorpecentes. Dessa forma, os arts. 28, §1º e 31, parágrafo único, e 22, §1º e 25, das leis citadas, respectivamente, previam a necessidade da elaboração dos dois laudos.

padronizações sugeridas por organismos internacionais de perícia criminal. Um destes organismos internacionais é o *Scientific Working Group for the Analysis of Seized Drugs* – SWGDRUG, que reúne cientistas forenses de vários países, entre eles Estados Unidos, Canadá, França, Holanda e Alemanha.

A tabela abaixo indica três categorias de procedimentos sugeridos pelo SWGDRUG.

Categoria A	Categoria B	Categoria C
Espectroscopia infravermelho Espectroscopia de massas Espectroscopia de RMN Espectroscopia Raman	Eletroforese capilar Cromatografia em fase gasosa Cromatografia de íons Cromatografia líquida Testes de microcristalização Cromatografia em Camada Delgada Exames macro e microscópios específicos para Cannabis	Testes de cor Espectroscopia de fluorescência Imunoensaio Ponto de fusão Espectroscopia Ultravioleta

Fonte: VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Albieri. (orgs) **Ciências Forenses: Uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millenium, 2017, p. 197.

A elaboração do laudo definitivo exige técnicas muito mais apuradas, na maior parte das vezes baseadas na lógica de que determinadas substâncias terão comportamentos únicos, que permitam sua identificação inequívoca. Por exemplo: um ponto exato de ebulição/sublimação, um comportamento específico quando submetido a corrente elétrica, uma difração de luz peculiar e exclusiva.

Novas pesquisas precisam ser feitas para descobrir se os laboratórios de perícia brasileiros atendem, na prática, as recomendações científicas. Mesmo sem pesquisas, vários dados sugerem que não: falta de aparelhamento (no âmbito estadual); falta de manutenção para equipamentos de ponta já existentes (da Polícia Federal); excesso de demanda nos laboratório especializados; falta de interesse/desconhecimento do problema por parte do magistrados, defensores e membros do Ministério Público.

Acerca deste último ponto, faz-se tão notável o desinteresse do Poder Judiciário, que a apresentação do laudo definitivo, muitas vezes, sequer é exigida. A falta de preocupação com a presença formal do laudo talvez seja forte de indício da plena irrelevância de seu conteúdo, independentemente do que digam a lei e a ciência.

O problema não é apenas brasileiro. Em 1973, no mesmo ano em que Richard Nixon formalizou a guerra global às drogas, cientistas da Califórnia criaram um novo

método de detecção de drogas, mais seguro em relação aos antigos, que continham ácido, podiam vazar e ferir os policiais que os traziam consigo. No ano seguinte, um órgão de padronizações estatal, semelhante ao brasileiro Inmetro, alertou que os kits não deveriam ser a única evidência para identificação de uma droga¹³.

Segundo reprodução literal de um texto sobre o assunto, “policiais não eram químicos e os próprios químicos há muito tempo já haviam deixado de confiar em testes colorimétricos, preferindo os mais confiáveis espectrógrafos de massa”¹⁴. Desde 1978 o *Department of Justice* estadunidense, determinou que kits portáteis não poderiam ser usados como meios de prova. Até hoje, nos Estados Unidos, os resultados de kits colorimétricos não são admitidos em juízo, exigindo a elaboração de laudos com maior confiabilidade.

Nos Estados Unidos, no Brasil, e na maior parte das jurisdições, o problema não decorre das leis. O problema está no uso que as pessoas fazem das leis. O Estados Unidos têm a proibição do uso dos laudos provisórios como único meio de prova judicial, mas a maior parte dos casos envolvendo drogas não se transformam em casos judiciais. A maioria dos casos é resolvida com a submissão voluntária dos acusados a penas, antes do início do processo penal, a chamada *plea bargaining*¹⁵.

Para que a composição extrajudicial da *plea bargaining* ocorra, basta que os promotores aceitem a prova falível dos testes preliminares. E pesquisas mostram que 9 de cada 10 promotores estadunidenses aceitavam iniciar uma acusação criminal com base em um teste preliminar falível¹⁶. Em termos práticos, uma série de acordos extrajudiciais de natureza criminal, com estabelecimento de penas, ocorre com base nos sabidamente inadequados testes dos “kits”.

No Brasil, a matéria penal passível de composição extrajudicial não envolve uso, nem tráfico de drogas. Mas nosso diagnóstico sobre as decisões judiciais, como mostra o levantamento que segue, não é muito melhor. Ainda são muitíssimos os casos de primeira instância em que ocorre a condenação com base apenas no laudo provisório (feito com os “kits”) ou mesmo sem qualquer laudo. O Tribunal de Justiça

¹³ GABRIELSON; SANDERS, 2016.

¹⁴ GABRIELSON; SANDERS, 2016.

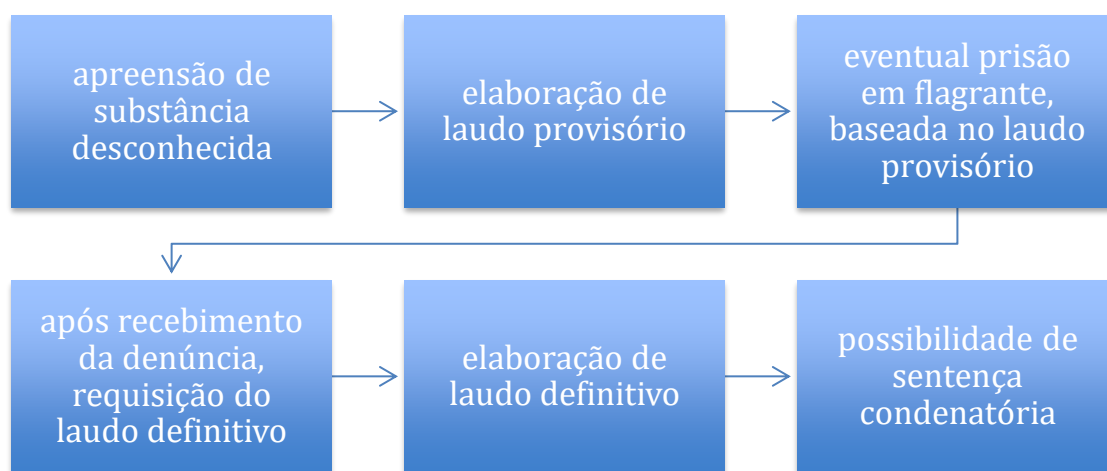
¹⁵ GABRIELSON; SANDERS, 2016.

¹⁶ STROM, Kevin et. al. Crime Laboratory Personnel as Criminal Justice Decision Makers: a study of controlled substance case processing in ten jurisdictions. **Forensic Science Policy and Management** 2, 2011, p. 61.

de São Paulo reforma muitas dessas sentenças. Mas no mínimo em 30% dos casos, mantém-se a condenação de um crime cuja materialidade jamais esteve suficientemente caracterizada, em termos cientificamente aceitáveis.

1. Como, procedimentalmente, a Lei de Drogas exige a elaboração de dois laudos?

Abaixo, apresenta-se breve explicação sobre as elaborações dos laudos provisório e definitivo na atual Lei de Drogas.



A Lei nº 11.343/06¹⁷, estabelece o procedimento a ser seguido nos casos de tráfico de drogas nos seus artigos 50 a 59. A) Apreendida a substância desconhecida em posse de determinado(s) indivíduo(s), este(s) será/serão encaminhado(s) até a Delegacia, assim como o material encontrado, para que sejam realizadas as devidas diligências. B) Será elaborado o laudo de constatação provisório por perito oficial ou pessoa idônea (art. 50, §1º, da Lei de Drogas¹⁸), para a verificação da natureza e quantidade do material apreendido. Existem duas possíveis situações após a elaboração do laudo provisório: para resultados negativos, o auto de prisão em flagrante não será lavrado e, dessa forma, o(s) suspeito(s) serão dispensados. Já nas situações em que o resultado do laudo pericial seja positivo, o auto de prisão em flagrante será lavrado por autoridade judicial, o qual comunicará o juiz competente a prisão, com o respectivo envio do auto de prisão (art. 50, da Lei de Drogas¹⁹), que

¹⁷ BRASIL, 2006.

¹⁸ BRASIL, 2006.

¹⁹ BRASIL, 2006.

será remetido ao órgão do Ministério Público, em um prazo de 24 horas. C) Posteriormente, iniciará contagem de prazo para a execução do inquérito policial que, ao ser concluído será, em juízo, dado vista pelo Ministério Público, tendo este três opções: i) oferecer a denúncia em um prazo de 10 dias, ii) requerer o arquivamento do inquérito ou iii) requerer as diligências que entender necessárias (art. 54, da Lei de Drogas²⁰). D) Caso o Ministério Público entenda que o inquérito policial possui informações suficientes, será oferecida a denúncia ao juiz, o qual ordenará a notificação do acusado, para que este apresente defesa prévia (art. 55, da Lei de Drogas²¹). E) Com o oferecimento da denúncia, o juiz poderá recebe-la ou rejeitá-la, com base nos critérios estabelecidos pelo art. 395, do CPP²². F) Recebida a denúncia pelo juiz, este definirá o dia e horário para a audiência de instrução e julgamento, requisitará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público e exigirá a elaboração e anexação aos autos do laudo toxicológico definitivo (art. 56, da Lei de Drogas²³). G) O material apreendido, o qual já foi submetido a exame pericial preliminar, será sujeito a uma nova perícia, esta mais elaborada, que resultará no laudo definitivo, anexado aos autos do processo, posteriormente. Se negativo o resultado do laudo definitivo, a prisão preventiva deverá ser revogada imediatamente. H) Será realizada a audiência de instrução e julgamento, com interrogatório do réu, depoimentos de possíveis testemunhas, sustentação oral do Ministério Público e da Defesa. I) O juiz proferirá sentença (art. 58, da Lei de Drogas²⁴), com base no conjunto probatório produzido. Tal sentença deverá analisar a autoria e a materialidade do crime em questão. Em relação a materialidade delitiva, o juiz deverá observar o resultado do laudo definitivo. Caso este apresente resultado positivo, confirmando, assim, a presença de droga no material apreendido, a materialidade do crime estará devidamente comprovada, sendo possível a elaboração de sentença condenatória. Porém, nas hipóteses em que não foi identificado por meio do laudo definitivo qualquer substância tida como ilícita, o acusado deverá ser absolvido, devido à ausência de comprovação da materialidade dos fatos, um dos requisitos obrigatórios para a decretação de sentença condenatória.

²⁰ BRASIL, 2006.

²¹ BRASIL, 2006.

²² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

²³ BRASIL, 2006.

²⁴ BRASIL, 2006.

2. Legalidade? Sim, mas nem sempre: o Tribunal de Justiça de São Paulo

Foram analisadas todas as decisões que continham as expressões “**laudo provisório**” E **drogas NÃO execução**, por um período de dois anos, de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, pelo sistema de busca do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram encontrados 198 acórdãos. Destes, 44 decisões debatiam de forma aprofundada o tema dos laudos provisório e definitivo de detecção de drogas. As demais apresentavam lide com foco em questões de fixação de pena e regime prisional, sem contribuições ao tema. Não serão expostos a seguir.

A análise das decisões indica como principais resultados que:

- i) o TJSP é contraditório quanto à necessidade dos laudos definitivos;
- ii) o TJSP exige laudo definitivo na maioria dos casos.

Paralelamente ao embate de identificar a exigência por laudo definitivo ou não, o levantamento jurisprudencial revelou um outro campo de análises: situações da rotina policial, judicial e prisional do tráfico referentes a:

- iii) consumo de drogas dentro de estabelecimentos prisionais (tema apreciado pelo TJSP extensivamente);
- iv) divergências de quantidade e qualidade das substâncias apreendidas entre os momentos do auto de exibição e apreensão, de elaboração do laudo provisório e de elaboração do laudo definitivo;
- v) vários erros procedimentais cometidos pela perícia na elaboração e envio dos laudos; e
- vi) existência de laudos definitivos com resultado negativo (antecedidos de laudos provisórios positivos).

3.1 Acórdãos condenatórios sem elaboração de laudo definitivo

Dos 44 acórdãos estudados, 10 se referiam a sentenças condenatórias de primeira instância que foram proferidas sem laudo definitivo.

O TJSP:

- manteve a condenação proferida pela Comarca de origem em 3 acórdãos e
- reformou a condenação ou anulou a sentença condenatória até que o laudo definitivo fosse juntado aos autos, em 7 acórdãos²⁵.

²⁵ 1 - TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0048082-87.2015.8.26.0050 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Miguel Marques e Silva. Julgamento

O número absoluto de decisões de primeiro grau que desconsideraram o laudo definitivo (10 em 44) insinua um universo muito maior de ilegalidades a ser descoberto nas decisões de primeiro grau.

Na tabela abaixo, os acórdãos que mantiveram as condenações, sem laudos definitivos:

Acórdão analisado	Dispositivo na Comarca de origem	Dispositivo Sessão do TJSP	Laudo definitivo	Principal problema/característica do acórdão
0022370-51.2015.8.26.0000 Revisão Criminal Comarca: São Paulo Relator(a): Toloza Neto Julgamento: 19/04/2016 Órgão julgador: 2º Grupo de Direito Criminal	Condenou, sem que tenha ocorrido a juntada aos autos do laudo definitivo.	Revisão indeferida.	Não.	Comarca de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo. <u>TJSP manteve condenação.</u>
0013678-15.2013.8.26.0071 Apelação Comarca: Bauru Relator(a): Juvenal Duarte Julgamento: 12/02/2015 Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal	Condenou com base no resultado do laudo provisório.	Recurso improvido.	Não.	Comarca de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo. <u>TJSP manteve condenação.</u>
0000413-55.2015.8.26.0594 Apelação Comarca: Bauru Relator(a): Juvenal Duarte Julgamento: 15/12/2016 Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal	Condenou com base no resultado do laudo provisório.	Negou provimento ao recurso defensivo.	Não.	Comarca de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo. <u>TJSP manteve condenação.</u>

em: 04/08/2016. Disponível em: <
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9676662&cdForo=0&uuidCapcha=sajcapcha_069d47ec4f9047a69f968f9e6f4a440f&vICaptcha=vme&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 05 set. 2018.

2 – TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0007643-42.2014.8.26.0576 – Apelação.** Origem: São Paulo. Rel. Osni Pereira. Julgamento em: 24/11/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9015835&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

3 – TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0028363-22.2015.8.26.0050 – Apelação.** Origem: São Paulo. Rel. Ricardo Sale Júnior. Julgamento em: 07/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9347143&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

4 – TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0033721-36.2013.8.26.0050 – Apelação.** Origem: São Paulo. Rel. Marco de Lorenzi. Julgamento em: 28/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8505497&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

5 – TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0004318-81.2011.8.26.0247 – Apelação Criminal.** Origem: São Paulo. Rel. Otávio de Almeida Toledo. Julgamento em: 19/07/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9608501&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

As três decisões baseadas em resultados de laudo provisórios, que tiveram suas decisões mantidas pelo TJSP, revelam que nem todos os operadores do Direito reconhecem a necessidade da elaboração do laudo definitivo (duas dessas decisões foram mantidas pelo mesmo relator, Juvenal Duarte, na comarca de Bauru²⁶). Este deve ser identificado como único meio idôneo para atestar a efetiva presença da substância ilícita no material apreendido, e não apenas um dos meios de prova.

Outro caso notável é o pedido de *Habeas corpus*²⁷ fundado em excesso de prazo para elaboração do laudo definitivo. O acusado foi preso preventivamente com fundamento no laudo provisório. A elaboração dos laudos definitivos sabidamente não é célere²⁸. Impressiona, porém, a argumentação para manutenção da prisão cautelar: o desembargador relator afirma que a espera do envio do laudo definitivo seria mera formalidade. Uma vez já encerrada a instrução criminal, restaria a materialidade delitiva confirmada pelo laudo de constatação provisório já anexado aos autos.

Ainda dentre as decisões do TJSP, um caso em que faltou o laudo de constatação provisória, mas foi feito o laudo definitivo²⁹. O TJSP manteve a condenação, com base no fato de que fora feito laudo definitivo, que identificou substância entorpecente. Mas notável que tenha havido auto de prisão em flagrante e decretação de prisão preventiva sem o laudo provisório. Nesta peculiar omissão, as disposições do art. 50, §1º, da Lei de Drogas³⁰ foram contrariadas. A lei determina a

²⁶ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0013678-15.2013.8.26.0071 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 12/02/2015. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8203677&cdForo=0&uuidCapcha=sajcapcha_626cba01be2d4c47bd977d14725c5db8&vlCapcha=KDF&novoVICapcha=>>.

Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 00004135520158260594 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 15/12/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10075316&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

²⁷ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **HC nº 2073735-76.2016.8.26.0000 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 09/06/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9512445&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

²⁸ YOSHIDA, Ricardo Luiz. **Análise da qualidade e da contribuição dos laudos periciais toxicológicos no processo de investigação criminal e sentença judicial em casos envolvendo substâncias ilícitas**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/60/60134/tde-17042015-101321/pt-br.php>> Acesso em: 12 fev. 2019.

²⁹ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 000.1417-13.2014.8.26.0223 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Ivan Sartori. Julgamento em: 15/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8824645&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

³⁰ BRASIL, 2006.

necessidade do laudo de constatação para que o auto de prisão em flagrante seja lavrado. Afinal, a materialidade não existe se nem mesmo o laudo provisório sugerir que se trata de substância proscrita.

3.2 Grande quantidade de casos envolvendo consumo de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais

19 decisões, dentre as 44 analisadas, são originárias de sindicâncias para apuração de falta disciplinar grave decorrente de apreensão de substância suspeita, em posse de detentos em unidades do sistema prisional.

O quadro condensa as dezenove decisões e suas principais características quanto a:

(1) Presença de laudo provisório e definitivo (nenhum dos laudos, elaboração apenas do laudo provisório ou ambos os laudos presentes para a fundamentação da decisão da Comarca de origem);

(2) TJSP manteve ou não o reconhecimento de falta grave determinado pela Comarca de origem.

A coluna “SIM”/“NÃO” são resposta à pergunta: O TJSP manteve o reconhecimento de falta grave determinado pela Comarca de origem?

Acórdão analisado	Ausência de laudos Um laudo elaborado Dois laudos elaborados
0089385-71.2014.8.26.0000/Agravo de Execução Pena	Apenas laudo provisório
0056660-29.2014.8.26.0000/Agravo de Execução Penal	Apenas laudo provisório
0082922-16.2014.8.26.0000/Agravo de Execução Penal	Apenas laudo provisório
0088843-53.2014.8.26.0000/Agravo de Execução Penal	Apenas laudo provisório
0083419-30.2014.8.26.0000/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
7003009-35.2014.8.26.0073/Agravo de Execução Penal	Apenas laudo provisório
7003484-54.2016.8.26.0482/Agravo de Execução Penal	Apenas laudo provisório
7007223-35.2016.8.26.0482/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
7005766-37.2016.8.26.0071/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9001268-24.2016.8.26.0050/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9000120-97.2016.8.26.0269/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9000220-92.2016.8.26.0482/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos

9000211-89.2016.8.26.0625/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
7001429-33.2016.8.26.0482/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9000101-08.2015.8.26.0114/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
7003182-59.2015.8.26.0482/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9000068-03.2016.8.26.0625/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
9000360-22.2015.8.26.0625/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos
7003273-72.2015.8.26.0637/Agravo de Execução Penal	Nenhum dos laudos

No que concerne aos Agravos de Execução Penal acima expostos, foram identificados quatro tipos de decisões tomadas pelo TJSP:

- i) reconhecimento da falta grave mantido, baseando-se no resultado do laudo de constatação provisório (4 resultados);
- ii) não reconhecimento da falta grave pelo Tribunal, uma vez presente apenas o laudo de constatação provisório (2 resultados);
- iii) não reconhecimento da falta disciplinar grave, dada a não elaboração de qualquer exame pericial no material encontrado com o preso (11 resultados); e
- iv) reconhecimento da falta grave, apesar de nenhuma perícia ter sido realizada (2 resultados).

O contexto dessas decisões constitui-se preponderantemente em abertura de processo administrativo para apuração de falta disciplinar grave em presos mantidos em unidades do sistema prisional, com os quais foram encontradas substâncias tidas como entorpecentes. Na maior parte dos casos, não foi feita qualquer análise para constatar a natureza do material apreendido. No âmbito administrativo, não raro qualquer substância costuma ser considerada droga, apenas por sua aparência e contexto em que foi encontrada.

3.3 Divergência nas informações documentadas nos laudos periciais

Das 44 decisões do TJSP há 7 casos em que a Defesa manifesta a existência de contradições entre as informações dos autos de exibição e apreensão, dos laudos de constatação provisório e dos laudos definitivos. A maioria das divergências se relacionam a quantidade de droga apreendida. Mas há também divergências quanto ao tipo da droga, sua forma física, coloração e modo de embalagem.

Sublinhamos, nas referências abaixo, os aspectos mais impressionantes:

Acórdão analisado	0005131-97.2016.8.26.0000 Revisão Criminal; Comarca: Franco da Rocha; Relator(a): Louri Barbiero; Julgamento: 04/08/2016; Órgão julgador: 4º Grupo de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	<u>Defesa alegou que as drogas analisadas no laudo definitivo não são as que foram apreendidas (divergência de quantidade, forma física, coloração e embalagem das drogas).</u> Constatou-se que o laudo provisório e definitivo referem-se às mesmas substâncias entorpecentes. Laudo definitivo foi assinado apenas por um único perito.

Acórdão analisado	0004318-81.2011.8.26.0247 Apelação; Comarca: São Sebastião; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Julgamento: 19/07/2016; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	Comarca de origem condenou com fundamento no resultado do laudo provisório. <u>Auto de apreensão e exibição constatava “maconha” e “crack”, enquanto o laudo provisório periciou apenas a “maconha”.</u> As teses apresentadas pela Defesa não foram apreciadas na sentença condenatória.

Acórdão analisado	0002710-04.2009.8.26.0543 Apelação; Comarca: Santa Isabel; Relator(a): Francisco Orlando; Julgamento: 20/06/2016; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal
Dispositivo da Comarca de origem	Julgou improcedente a ação penal, absolvendo o réu.
Principal problema/característica do acórdão	<u>Sumiço de aproximadamente 100 gramas da substância apreendida. Resultado do laudo definitivo foi negativo para dezessete amostras, de um total de dezoito.</u> Procedimento de apuração da substância realizado pela perícia é questionado (foi aquém do esperado). Suspeita de adulteração do material apreendido. Instauração de procedimento para apuração de irregularidades.

Acórdão analisado	0005123-34.2014.8.26.0019 Apelação; Comarca: Americana; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Julgamento: 15/03/2016; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	TJSP manteve condenação anterior, mesmo constatando contradição entre o laudo provisório e definitivo, quanto a quantidade de droga apreendida. <u>Não foi instaurado qualquer procedimento para a apuração das divergências de quantidades da droga apreendida entre os laudos.</u>

Acórdão analisado	0001344-15.2012.8.26.0319 Apelação; Comarca: Lençóis Paulista; Relator(a): Salles Abreu; Julgamento: 14/10/2015; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	Laudo definitivo apresenta <u>quantidade de droga apreendida diferente</u> quando comparado com os demais documentos do inquérito policial, incluindo-se o laudo de constatação provisório. Foi mantida a condenação pelo TJSP. <u>Não foi instaurado qualquer procedimento para a apuração das divergências de quantidades da droga apreendida entre os laudos.</u>

Acórdão analisado	0008603-03.2008.8.26.0319 Apelação; Comarca: Lençóis Paulista; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Julgamento: 26/05/2015; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	<u>Divergência entre o laudo provisório e definitivo</u> , em relação à quantidade de droga apreendida (laudo definitivo constatou quantidade 0,3 gramas maior que o laudo provisório).

	Não foi instaurado qualquer procedimento para a apuração das divergências de quantidades da droga apreendida entre os laudos (apesar da diferença ser pequena).
Acórdão analisado	0005523-60.2014.8.26.0597 Apelação; Comarca: Sertãozinho; Relator(a): Figueiredo Gonçalves; Julgamento: 17/10/2016; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal
Principal problema/característica do acórdão	Divergência entre auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório e laudo definitivo, quanto a quantidade da droga apreendida. <u>Os documentos tiveram uma variação de cerca de 50% quanto à quantidade de droga apreendida.</u> <u>Não foi instaurado qualquer procedimento para a apuração das divergências de quantidades da droga apreendida entre os laudos.</u>

A atenção se volta para as respostas emitidas pelo TJSP, nos casos em que realmente é constatada discrepância de quantidade de drogas apreendidas nos diferentes documentos periciais: silêncio.

Com exceção de 01 decisão³¹, o órgão julgador não requisitou a instauração de qualquer procedimento para apuração das disparidades dos dados nos laudos periciais. Como regra, o TJSP admite o resultado final do laudo definitivo desconsiderando as eventuais irregularidades em tais documentos, satisfazendo-se com resultados positivos ou negativos para identificação das substâncias proscritas.

A despeito das recorrentes omissões dos acórdãos, a quantidade de droga apreendida em um processo criminal é uma matéria que apresenta relevantes considerações. Ela é um dos elementos apreciados para a imputação do crime de tráfico de drogas ou desclassificação deste para o previsto no artigo 28, da Lei de Drogas³². Além disso, a diminuição ou aumento da quantidade de substância apreendida entre os documentos periciais faz suscitar diversas dúvidas quanto à idoneidade da perícia criminal, ou pelo menos da custódia das amostras.

A abstenção do TJSP em requisitar instauração de procedimentos administrativos em casos de diminuição, desaparecimento ou adulteração do material é deletéria. A abstenção banaliza as situações de apropriação das substâncias apreendidas, inviabiliza sanções para esse tipo de conduta e reforça o comportamento reprovável.

³¹ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0002710-04.2009.8.26.0543 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Francisco Orlando. Julgamento em: 15/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9560109&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

³² BRASIL, 2006.

As abstenções são também facilitadoras de atividades corruptas e ilegais por parte da polícia investigativa. Neste sentido, 02³³ acórdãos proferidos pelo TJSP ganham destaque. No primeiro, há ausência de menção dos lacres do laudo definitivo. No outro, o laudo provisório foi feito pelos mesmos policiais que fizeram a prisão em flagrante. Esta segunda situação se estrutura sobre a previsão legislativa de que na falta de perito oficial qualquer “pessoa idônea”, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06³⁴, pode certificar situações de fato. A nulidade da sentença foi aventada em ambos os casos. O TJSP manteve a condenação nas duas situações, reafirmando indiferença quanto à possibilidade de que irregularidades fossem usadas em benefício de agentes públicos.

Em outras 02 decisões³⁵ a droga descrita no laudo não correspondia à droga apreendida. Presume-se que as drogas eram atinentes a outro processo e o perito se equivocou na hora de fazer os laudos. Será que a falta de organização da perícia criminal deu as mãos à desatenção do Poder Judiciário, capaz de condenar com base em laudo pericial que não se relaciona ao processo?

3.4 Laudos definitivos com resultados negativos

Dos 44 acórdãos do TJSP analisados, 03³⁶ apontam que o resultado do laudo pericial definitivo não encontrou substância entorpecente na totalidade das amostras

³³ TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Embargos Infringentes e Nulidades nº 0001081-43.2014.8.26.0050**. Relator: Amaro Thomé. Julgamento: 31/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9339484&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018. TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 3000330-03.2013.8.26.0159 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Eduardo Abdalla. Julgamento em: 03/08/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8671763&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

³⁴ BRASIL, 2006.

³⁵ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0000146-94.2014.8.26.0537 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Reinaldo Cintra. Julgamento em: 10/12/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9069309&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 3002427-34.2013.8.26.0269 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Nelson Fonseca Junior. Julgamento em: 10/12/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9067468&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

³⁶ TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0005123-34.2014.8.26.0019 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Guilherme de Souza Nucci. Julgamento em: 15/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9267765&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018. TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Revisão Criminal nº 0010253-62.2014.8.26000 – Revisão Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Cesar Mecchi Morales. Julgamento em: 24/11/2015.

submetidas à análise ou na maior parte delas. Divergiram, dessa forma, do resultado apresentado pelo laudo provisório.

Esses 03 casos demonstram a necessidade da elaboração do laudo definitivo em um processo envolvendo apreensão de material desconhecido. A possibilidade de divergência entre um laudo provisório e um laudo definitivo é real.

4. Análise Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

O STF apresenta apenas oito decisões com os termos de busca **laudo provisório**. Destas, apenas cinco são objeto de estudo.³⁷ As demais não se referem aos laudos de identificação de drogas.

Um primeiro achado significativo é constatar que um tema amplamente apreciado pelas instâncias inferiores (em apenas dois anos, o TJSP proferiu 198 decisões sobre laudos provisório e definitivo), com inúmeras incongruências e decisões contraditórias, é numericamente insignificante no tribunal cujas competências maiores incluem os temas de liberdade e a interpretação das garantias de liberdade.

Neste sentido, os autores se questionam: Por que os inúmeros *Habeas Corpus* por falta de laudo definitivo que são encontrados no TJSP não chegam ao STF?

O segundo achado notável se refere ao mérito, em si, das decisões proferidas pelos Ministros do STF.

Em 2013, o Tribunal de origem absolveu o acusado porque o laudo definitivo não estava autenticado. O STF reformou a decisão e condenou o réu.³⁸

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0036925-25.2014.8.26.0577 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Edison Brandão. Julgamento em: 19/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9379363&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

³⁷ STF. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADI nº 173 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Origem: São Paulo. Rel: Min Marco Aurélio. Julgamento em: 30/06/1994. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1590253> >. Acesso em: 05 set. 2018.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 46011 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Julgamento: 29/11/1968. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60736>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 111747 – Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 14/05/2013. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3883593> >. Acesso em: 7 mai. 2019.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013.

Em 2011, alegava-se cerceamento de defesa, pois a juntada de laudo definitivo só foi feita após o oferecimento das alegações finais por parte da defesa. O STF manteve condenação.³⁹ Em 2005, caso semelhante também teve a condenação mantida pelo STF⁴⁰.

O terceiro — impressionante — conjunto de decisões determina condenações sem a elaboração de laudos definitivos. Em 2012, o Tribunal de origem proferiu sentença absolutória pela ausência de juntada aos autos do laudo definitivo. Em segunda instância, o réu foi condenado com fundamento em laudo de constatação preliminar assinado por perito oficial e confissão do réu. STF manteve a condenação.⁴¹ Em 2003, o Tribunal de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado laudo definitivo. O argumento foi de que a defesa só se manifestou contrariamente à existência de um único laudo, o laudo provisório, no momento da apelação. O STF manteve a condenação do réu com base no laudo provisório, sem elaboração de laudo definitivo.⁴²

Em resumo, o STF entendeu, acerca do laudo definitivo, que: i) dispensa autenticação acerca de seu autor; ii) dispensa que a defesa se manifeste quanto a seu conteúdo e iii) dispensa, por fim, sua própria existência.

Acórdão analisado

HC 111747/MG
Relator(a): Min. Gilmar Mendes
Julgamento: 14/05/2013
Órgão julgador: Segunda Turma

³⁹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 104871 – Habeas Corpus**. Origem: Rio Grande do Norte. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 30/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628381>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁴⁰ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 104871 – Habeas Corpus**. Origem: Rio Grande do Norte. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 30/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628381>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 85273 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 15/02/2005.

⁴¹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RHC 110429 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 06/03/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1833942>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁴² STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 82035 – Habeas Corpus**. Origem: Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 04/02/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78937>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

Dispositivo do Tribunal de origem	Absolvição do réu pois o laudo definitivo anexado aos autos não era autenticado.
Dispositivo da sessão do STF	Denegou a ordem do <i>habeas corpus</i> .
Presença de laudos provisório e definitivo	() nenhum dos dois () apenas laudo provisório (X) ambos os laudos
Principal problema/características do acórdão	Tribunal absolveu pois o laudo definitivo não estava autenticado. STF reformou decisão, de maneira a condenar o réu.

Acórdão analisado

HC 104871/RN
Relator(a): Min. Dias Toffoli
Julgamento: 30/08/2011
Órgão julgador: Primeira Turma

Dispositivo do Tribunal de origem	Condenação pois houve a juntada do laudo definitivo aos autos, mesmo que após o oferecimento das alegações finais pela Defesa.
Dispositivo da sessão do STF	Denegou a ordem do <i>habeas corpus</i> .
Presença de laudos provisório e definitivo	() nenhum dos dois () apenas laudo provisório (X) ambos os laudos
Principal problema/características do acórdão	Juntada de laudo definitivo após o oferecimento das alegações finais por parte da Defesa. STF manteve condenação.

Acórdão analisado

HC 82035 / MS
Relator(a): Min. Sydney Sanches
Julgamento: 04/02/2003
Órgão Julgador: Primeira Turma

Dispositivo do Tribunal de origem	Condenação com base no laudo de constatação provisório.
Dispositivo da sessão do STF	Denegou a ordem do <i>habeas corpus</i> .
Presença de laudos provisório e definitivo	() nenhum dos dois (X) apenas laudo provisório () ambos os laudos

Principal problema/características do acórdão

Tribunal de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo.
Defesa não foi contrária ao laudo provisório até a apelação.
STF manteve condenação.

5. Análise Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

A busca no STJ encontrou como resultado 21 decisões, a partir das palavras-chave **laudo provisório drogas**, até maio de 2017. Dos 21 resultados, 19 se referiam a decisões regidas pela atual Lei de Drogas e 1 pela antiga.

Quatro aspectos podem ser destacados do conjunto das decisões:

- i) o STJ é, ainda hoje, contraditório acerca da indispensabilidade dos laudos definitivos;
- ii) o STJ exige laudo definitivo, na maioria dos casos;
- iii) o tema do consumo de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais é apreciado pelo STJ mais de uma vez (sua aparição foi constante na análise das decisões do TJSP);
- iv) a imparcialidade dos agentes de polícia para realizarem o laudo preliminar é questionada.

As decisões do TJSP mostram comportamento muito parecido com Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que i) o STJ é, ainda hoje, contraditório acerca da indispensabilidade dos laudos definitivos; e ii) o STJ exige laudo definitivo, na maioria dos casos⁴³. O tema do consumo de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais, tão recorrente no TJSP, foi apreciado pelo STJ mais de uma vez.

Os autores fizeram levantamento de todas as decisões do Supremo Tribunal Federal. O resultado mostrou um campo amostral pequeno, de apenas 5 decisões, mas notável em termos de mérito: o STF sempre desconsidera formalidades do laudo para promover a condenação. Do conjunto de 5 decisões, ³⁴⁴ ⁴⁵ ⁴⁶ se referem a aspectos formais ou questionam o tardio momento de conclusão do laudo definitivo e seus impactos para a ampla defesa. A conclusão do STF foi de que as formalidades podem ser superadas e o correto determina a condenação do acusado.

⁴³ BERTRAN; BRUNI; VELHO; AMARAL, 2017.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017.

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005.

As outras 2 decisões são mais impressionantes: Em 2012, o Tribunal de origem proferiu sentença absolutória pela ausência de juntada aos autos do laudo definitivo. Em segunda instância, o réu foi condenado com fundamento em laudo de constatação preliminar assinado por perito oficial e confissão do réu. STF manteve a condenação.⁴⁷ Em 2003, o Tribunal de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado laudo definitivo. O argumento foi de que a defesa só se manifestou contrariamente à existência de um único laudo, o laudo provisório, no momento da apelação. O STF manteve a condenação do réu com base no laudo provisório, sem elaboração de laudo definitivo⁴⁸.

5.1 O STJ é, ainda hoje, contraditório

Abaixo, quadro que compara duas decisões do STJ proferidas em 2016:

Acórdão analisado	AgRg no AgRg no REsp 1544057 / RJ Relator(a): Min. Nefi Cordeiro Julgamento: 24/05/2016 Órgão julgador: Sexta Turma	HC 339736 / PR Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca Julgamento: 02/02/2016 Órgão julgador: Quinta Turma
Dispositivo do Tribunal de origem	Condenação com base no laudo de constatação provisório.	Condenação com base no laudo de constatação provisório.
Dispositivo da sessão do STJ	Agravo regimental improvido.	<i>Habeas corpus</i> não conhecido.
Presença de laudos provisório e definitivo	() nenhum dos dois (X) apenas laudo provisório () ambos os laudos	() nenhum dos dois (X) apenas laudo provisório () ambos os laudos
Principal problema/características do acórdão	Tribunal de origem condenou sem a elaboração do laudo definitivo. STJ reformou decisão do Tribunal de origem, não mantendo a condenação.	Tribunal de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo. STJ manteve condenação.

O não conhecimento do *habeas corpus* pelo STJ foi fundamentado com base em entendimento anterior do Tribunal, segundo o qual o laudo definitivo, diante das particularidades do caso, pode não ser o único meio de se provar a materialidade do crime de tráfico de drogas. Reproduz-se o conteúdo da decisão:

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003.

(...) apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do crime de tráfico de drogas depende da realização do exame toxicológico definitivo, as peculiaridades do caso concreto não podem ser simplesmente desconsideradas. Na espécie, os laudos de constatação foram concludentes a respeito da materialidade da infração, com fundamentação e descrição científica das substâncias apreendidas, sendo desarrazoado declarar a nulidade da condenação, desqualificando exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução criminal, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes”⁴⁹.

Um segundo par de decisões, abaixo, reforça as contradições do STJ.

	RHC 73573 / MS	EREsp 1544057 / RJ
Acórdão analisado	Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro	Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca
	Julgamento: 20/09/2016	Julgamento: 26/10/2016
	Órgão julgador: Sexta Turma	Órgão julgador: Terceira Seção
Dispositivo do Tribunal de origem	Condenação com base no laudo de constatação provisório.	Condenação com base no laudo de constatação provisório.
Dispositivo da sessão do STJ	Recurso em <i>habeas corpus</i> provido.	Embargos de divergência providos.
Presença de laudos provisório e definitivo	() nenhum dos dois (X) apenas laudo provisório () ambos os laudos	() nenhum dos dois (X) apenas laudo provisório () ambos os laudos
Principal problema/características do acórdão	Tribunal de origem condenou sem a elaboração do laudo definitivo. STJ reformou decisão do Tribunal de origem, não mantendo a condenação, confirmando a indispensabilidade da confecção do laudo definitivo para a comprovação da materialidade do crime.	Tribunal de origem proferiu sentença condenatória sem que fosse elaborado o laudo definitivo. STJ manteve condenação, estabelecendo a excepcional comprovação da materialidade do delito por laudo de constatação provisório assinado por um perito quando possui o mesmo grau de certeza do definitivo.

Em razão da falibilidade inerente aos laudos provisórios, os autores se opõem à visão de que, em razão das peculiaridades do caso, o laudo definitivo possa ser dispensado. Reforça-se: não há outros meios que possam comprovar a materialidade dos fatos. O auto de exibição e apreensão, o auto de constatação provisório de droga

⁴⁹ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 174.428 – Habeas Corpus**. Origem: Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 12/11/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32447291&num_registro=201000973300&data=20131119&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

ou a prova testemunhal não podem aferir que a substância apreendida era droga proscriita ou não. Apenas o laudo definitivo pode fazer isto.

Da mesma forma, o fato de o laudo de constatação provisório ter sido “assinado por um perito”, não confere, nem de longe, nenhuma certeza extra sobre a identificação dos kits colorimétricos. Independentemente de o laudo provisório ser elaborado por um perito, aquele não se tornará apto para comprovar a materialidade do crime. As técnicas e métodos utilizados serão os mesmos, com a presença do perito ou de pessoa idônea.

A completa falta de coerência entre decisões monocráticas externa, em pleno ano de 2016, a álea da sorte ou azar dos réus por tráfico de drogas, a depender da distribuição dos processos.

Além das decisões contraditórias de 2016, uma decisão mais antiga, de 2003⁵⁰, fundamenta notável contradição do STJ.

O laudo toxicológico definitivo informou a ausência de “tetrahydrocannabinol” (THC), componente psicoativo, encontrado na “maconha”, capaz de causar dependência física e química.

O paciente alegou que apesar de o laudo definitivo constatar que o material apreendido tratava-se de *canabis sativa linneu*, não foi capaz de provar o grau de dependência e periculosidade da substância, uma vez ausente o componente causador de tais efeitos, o THC.

Apesar disso, o caso em análise apresentou uma particularidade: entre a apreensão da substância e a realização do laudo definitivo se passaram dez anos. Em vista disso, a perícia conclui que o THC havia se desnaturado com o tempo.

Informam ainda os signatários que o tetra-hidro-cannabinol (THC), substância psicotrópica e o mais importante componente psicoativo da maconha, não foi detectado pelos métodos preconizados por este SLC/INC. Esse fato, porém, não descaracteriza a substância como sendo maconha, visto que sob determinadas condições e/ou com o passar do tempo, o THC se converte em CBN por meio de uma reação de aromatização fortemente influenciada pela temperatura. Isto explica a dificuldade, ou mesmo a impossibilidade, da detecção de THC em amostras armazenadas por longo tempo⁵¹.

⁵⁰ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 29099 – Habeas Corpus**. Origem: Roraima. Relator: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 19/09/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=911552&num_registro=200301161258&data=20031013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003.

O Juiz do Tribunal de origem argumentou que estratégias processuais utilizadas pela Defesa foram responsáveis por protelar a sentença.

A condenação se baseou em uma nota da perícia no laudo definitivo, que afirmava que apesar de o principal componente caracterizador da maconha não ter sido detectado no exame, ele *poderia ter sido*, uma vez que a passagem do tempo influencia na presença ou não de THC. A decisão acabou sendo tomada com fundamento no resultado do laudo provisório e pelo restante do conjunto probatório.

A demora para elaboração dos laudos definitivos é conhecida⁵². Sem entrar, ainda, na discussão de desaparecimento/substituição de amostras, tem-se que a demora pode fazer com que os métodos para detecção de drogas se tornem diariamente menos precisos. O acórdão apoia a visão de que basta parecer maconha para ser maconha. E de que a existência do laudo definitivo — mesmo que negativo — fundamenta a condenação.

Além das decisões contraditórias de 2016 e do laudo definitivo (que não encontrou substância proscrita, mas fundou condenação por tráfico), alguns precedentes dispensam o laudo definitivo, mas o fazem em sede de *Habeas Corpus*. Isto prejudica um diagnóstico sobre a postura do STJ acerca da obrigatoriedade do laudo definitivo, pois as decisões não refletem um posicionamento definitivo sobre a exigência ou dispensabilidade do laudo definitivo. As decisões em sede de *Habeas Corpus*, na maior parte das vezes, analisa a viabilidade de manutenção de prisões processuais com base nos laudos provisórios, mas não permite afirmar que os laudos definitivos são, em si, desconsiderados pelo Tribunal. Neste sentido, por exemplo, HC 123084 / SC; Relator(a): Min. Felix Fischer; Julgamento: 19/02/2009; Órgão julgador: Quinta Turma⁵³.

Conclusão

As decisões do STF e do STJ, até maio de 2017, contabilizaram 30% de acórdãos com fundamentação contrária à Lei de Drogas e 70% de acordo com as disposições da Lei de Drogas e com o ordenamento jurídico como um todo. De um

⁵² YOSHIDA, 2015.

⁵³ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 123084 – Habeas Corpus**. Origem: Santa Catarina. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento: 19/02/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4761361&num_registro=200802709315&data=20090323&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

total de 24 acórdãos, existem 9 decisões em desacordo com a Lei de Drogas e demais dispositivos do Direito Penal e 15 em consonância com tais dispositivos.

Os acórdãos que contrariaram as disposições da Lei de Drogas e outros dispositivos do Direito Penal apresentaram particularidades que os diferenciam entre si. Mas um elemento os une: em todos foi usado o argumento de que o conjunto probatório do caso era suficiente para embasar uma condenação.

Na jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se a desconsideração sobre o conhecimento, elementar na química, de que os mecanismos de identificação de substâncias não são triviais. E que a caracterização de materialidade do crime é indissociável de sua comprovação plena. No Brasil, milhares de pessoas são presas com base em crimes que podem jamais ter existido. Mas isto não parece um problema grave, para 30% das manifestações dos ministros.

A maior parte das decisões proferidas pelo TJSP estão de acordo com a lei e exigem elaboração dos laudos definitivos de constatação de drogas.

Todavia, o TJSP é também contraditório. Há decisões de 2016 que dispensam o laudo definitivo, mantendo condenações de primeira instância com fundamento no “conjunto probatório”.

Os laudos de identificação de drogas são desprezados nos processos administrativos envolvendo consumo de drogas dentro de estabelecimentos prisionais.

Há divergências de quantidade e qualidade das substâncias apreendidas entre os momentos do auto de exibição e apreensão, de elaboração do laudo provisório e de elaboração do laudo definitivo. Mas não há notícia, nos processos analisados, de que tenha havido investigação administrativa ou denúncia por tais situações.

Vários erros procedimentais são cometidos pela perícia na elaboração e envio dos laudos. Mas isto não é questionado pelas partes, nem determinante de absolvição das sentenças.

Mesmo com os graves problemas institucionais, há existência de laudos definitivos com resultado negativo (antecedidos de laudos provisórios positivos).

Referências

BERTRAN, Maria Paula; BRUNI, Aline Thaís; VELHO, Jesus Antônio e AMARAL, Cláudio do Prado. Consumeristas: precisamos conversar sobre drogas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 114, nov./dez. 2017.

BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

GABRIELSON, Ryan; SANDERS, Topher. Busted. **ProPublica**. July 7, 2016. Também publicado no New York Times, July 7, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/07/10/magazine/how-a-2-roadside-drug-test-sends-innocent-people-to-jail.html>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

KAZANGA et al. Prevalence of drug abuse among workers: Strengths and pitfalls of the recent Italian **Workplace Drug Testing (WDT) legislation**. **48th Annual Meeting of the International-Association-of-Forensic-Toxicologists**. Bonn: Germany, 2010.

MARCLAY, François; MANGIN, Patrice; MARGOT, Pierre SAUGY, Martial. Perspectives for Forensic Intelligence in anti-doping: Thinking outside of the Box. **Forensic Science International**, Vol. 229, Jun. 2013.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 104871 – Habeas Corpus**. Origem: Rio Grande do Norte. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 30/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628381>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 111747 – Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 14/05/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3883593>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 46011 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Julgamento: 29/11/1968. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60736>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 82035 – Habeas Corpus**. Origem: Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 04/02/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78937>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 85273 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 15/02/2005.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RHC 110429 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 06/03/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1833942>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADI nº 173 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Origem: São Paulo. Rel: Min Marco Aurélio. Julgamento em: 30/06/1994. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1590253>>. Acesso em: 05 set. 2018.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 123084 – Habeas Corpus**. Origem: Santa Catarina. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento: 19/02/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4761361&num_registro=200802709315&data=20090323&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 174.428 – Habeas Corpus**. Origem: Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 12/11/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32447291&num_registro=201000973300&data=20131119&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **HC 29099 – Habeas Corpus**. Origem: Roraima. Relator: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 19/09/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=911552&num_registro=200301161258&data=20031013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STROM, Kevin et. al. Crime Laboratory Personnel as Criminal Justice Decision Makers: a study of controlled substance case processing in ten jurisdictions. **Forensic Science Policy and Management** 2, 2011, pp. 57-69.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0048082-87.2015.8.26.0050 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Relator: Rel. Miguel Marques e Silva. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9676662&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_069d47ec4f9047a69f968f9e6f4a440f&vlCaptcha=vme&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0048082-87.2015.8.26.0050 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Miguel Marques e Silva. Julgamento em: 04/08/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9676662&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_069d47ec4f9047a69f968f9e6f4a440f&vlCaptcha=vme&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0004318-81.2011.8.26.0247 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Otávio de Almeida Toledo. Julgamento em: 19/07/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9608501&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0013678-15.2013.8.26.0071 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 12/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8203677&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_626cba01be2d4c47bd977d14725c5db8&vlCaptcha=KDF&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 00004135520158260594 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 15/12/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10075316&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0002710-04.2009.8.26.0543 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Francisco Orlando. Julgamento em: 15/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9560109&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0000146-94.2014.8.26.0537 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Reinaldo Cintra. Julgamento em: 10/12/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9069309&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0005123-34.2014.8.26.0019 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Guilherme de Souza Nucci. Julgamento em: 15/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9267765&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 0036925-25.2014.8.26.0577 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Edison Brandão. Julgamento em: 19/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9379363&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 3000330-03.2013.8.26.0159 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Eduardo Abdalla. Julgamento em: 03/08/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8671763&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. Criminal nº 3002427-34.2013.8.26.0269 – Apelação Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Nelson Fonseca Junior. Julgamento em: 10/12/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9067468&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0007643-42.2014.8.26.0576 – Apelação**. Origem: São Paulo. Rel. Osni Pereira. Julgamento em: 24/11/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9015835&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0028363-22.2015.8.26.0050 – Apelação**. Origem: São Paulo. Rel. Ricardo Sale Júnior. Julgamento em: 07/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9347143&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Ap. nº 0033721-36.2013.8.26.0050 – Apelação**. Origem: São Paulo. Rel. Marco de Lorenzi. Julgamento em: 28/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8505497&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **HC nº 2073735-76.2016.8.26.0000 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Rel. Juvenal Duarte. Julgamento em: 09/06/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9512445&cdForo=0>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Revisão Criminal nº 0010253-62.2014.8.26.0000 – Revisão Criminal**. Origem: São Paulo. Rel. Cesar Mecchi Morales. Julgamento em: 24/11/2015.

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Embargos Infringentes e Nulidades nº 0001081-43.2014.8.26.0050**. Relator: Amaro Thomé. Julgamento: 31/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9339484&cdForo=0>>. Acesso: em 05 set. 2018.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Albieri. (orgs) **Ciências Forenses: Uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millenium, 2017, p. 197.

YOSHIDA, Ricardo Luiz. **Análise da qualidade e da contribuição dos laudos periciais toxicológicos no processo de investigação criminal e sentença judicial em casos envolvendo substâncias ilícitas**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/60/60134/tde-17042015-101321/pt-br.php>> Acesso em: 12 fev. 2019.